

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.043 - CE (2013/0357827-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WÊNITA DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. O artigo 7º da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, conferia às filhas maiores de militar falecido o direito à pensão militar.

2. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n. 2.131/2000, reeditada sob o n. 2.215-10/2001, assegurou-se àqueles que eram militares quando da sua entrada em vigor a manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/60, principalmente no que toca aos seus beneficiários, mediante a contribuição de 1,5%, cuja faculdade para gozo dos benefícios poderia ser renunciada, de forma irrevogável.

3. No caso dos autos, é incontroverso que o militar renunciou ao benefício instituído, ocorrendo, contudo, o desconto do adicional até o advento de sua morte.

4. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, seus efeitos são imediatos, pois o equívoco da Administração Pública, ao manter o desconto indevido, não gera ao administrado direito adquirido ao recebimento de pensão em desconformidade com a legalidade, pois poderia tal equívoco ser revisto de ofício, em face do poder de autotutela administrativa, a teor do disposto na Súmula 473/STF.

5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a prova de sua nulidade. A mera alegação de que a declaração assinada pelo genitor é nula não é apta a desconstituir o ato administrativo, pois não se pode deduzir, como pretende a autora, que a administração se revestia de dúvida quanto à exegese da norma legal: desoneração da previdência militar (REsp 1183535/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe

Superior Tribunal de Justiça

12/8/2010).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques." O Sr. Ministro Herman Benjamin e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.043 - CE (2013/0357827-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **WÊNITA DOS SANTOS MENDONÇA**
ADVOGADO : **GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar demanda relativa à pensão militar, deu provimento ao recurso de apelação do recorrido.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 143/148, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR~MRTE. DESCONTO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 3.765/60. ATO DE RENÚNCIA. CONTINUAÇÃO DOS DESCONTOS. EFEITOS DA RENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O art.31, § 1º da Medida Provisória nº 2.215/2001, que revogou e reeditou a Medida Provisória anterior de nº 2.131/2001, assegurou a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, mediante o pagamento de contribuição específica, possibilitando ao militar renunciar a tais benefícios, de forma expressa e em caráter irrevogável, até 30 de junho de 2001.

2. Na espécie, o genitor da demandante assinou o termo de renúncia dentro do prazo legal estipulado pela referida Medida Provisória, mas, apesar disso, ele continuou a recolher a contribuição de 1,5% por mais de cinco anos, até a data de seu óbito, ocorrida em 14/11/2006 (fls. 17/59).

3. Assim sendo, deve ser assegurada à autora a pensão militar prevista na redação original da Lei nº 3.765/1960, e não somente a restituição dos valores descontados, como defende a União. Ainda que se considere indevido o recolhimento da contribuição, se existiram os descontos, surge o direito à pensão militar, nos termos do art. 31, §1º, da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Condenação da União (Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica) a pagar pensão militar à autora, correspondente aos proventos que recebia o seu pai, nos termos da Lei nº 3.765/1960 em sua redação original, com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor do benefício (14/11/12006).*

5. *Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.*

6. *Apelação provida. Sen nça reformada."*

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 161/164, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação ao art. 31 da MP n. 2.131/2000, reeditada até a MP n. 2.215-10/2001. Alega que é indevido o pagamento da pensão, visto que o instituidor renunciou ao benefício que instituía a manutenção do benefício às filhas maiores e capazes.

Sem contrarrazões (fls. 178, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 179, e-STJ).

Manifestou-se o *Parquet* Federal pelo provimento do especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 189/191, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA."

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.043 - CE (2013/0357827-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. O artigo 7º da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, conferia às filhas maiores de militar falecido o direito à pensão militar.

2. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n. 2.131/2000, reeditada sob o n. 2.215-10/2001, assegurou-se àqueles que eram militares quando da sua entrada em vigor a manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/60, principalmente no que toca aos seus beneficiários, mediante a contribuição de 1,5%, cuja faculdade para gozo dos benefícios poderia ser renunciada, de forma irrevogável.

3. No caso dos autos, é incontroverso que o militar renunciou ao benefício instituído, ocorrendo, contudo, o desconto do adicional até o advento de sua morte.

4. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, seus efeitos são imediatos, pois o equívoco da Administração Pública, ao manter o desconto indevido, não gera ao administrado direito adquirido ao recebimento de pensão em desconformidade com a legalidade, pois poderia tal equívoco ser revisto de ofício, em face do poder de autotutela administrativa, a teor do disposto na Súmula 473/STF.

5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a prova de sua nulidade. A mera alegação de que a declaração assinada pelo genitor é nula não é apta a desconstituir o ato administrativo, pois não se pode deduzir, como pretende a autora, que a administração se revestia de dúvida quanto à exegese da norma legal: desoneração da previdência militar (REsp 1183535/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010).

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

O artigo 7º da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, conferia às filhas maiores de militar falecido o direito à pensão militar, estabelecendo que:

"Art. 7º. A pensão militar se defere na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente."

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n. 2.131/2000, reeditada sob o n. 2.215-10/2001, assegurou-se àqueles que eram militares quando da sua entrada em vigor a manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/60, principalmente no que toca aos seus beneficiários, mediante a contribuição de 1,5%, cuja faculdade para gozo dos benefícios poderia ser renunciada, de forma irrevogável. Vejamos:

"Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000."

No caso dos autos, é incontroverso que o militar renunciou ao

Superior Tribunal de Justiça

benefício instituído (fls. 59, e-STJ), ocorrendo, contudo, o desconto do adicional até o advento de sua morte. Neste contexto, concluiu a Corte *a quo* que o pagamento do pensionamento era devido, pois a renúncia não teria produzido nenhum efeito.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Compulsando os presentes autos, constata-se que, de fato, o genitor da andante - à época, Soldado de Primeira Classe, Reformado - assinou o termo de enuncia dentro do prazo legal estipulado pela Medida Provisória em referência (fl. 60). No entanto, apesar disso, verifica-se que ele continuou a recolher a contribuição de 1,5%, por mais de cinco anos, até a data de seu óbito em 14/11/2006, conforme atestam os contracheques acostados às fls. 17/59.

É certo que, dado o seu caráter irrevogável, o ato de renúncia ao pensionamento de filha maior somente poderia ser anulado se eivado de vício de consentimento. No entanto, o que se verifica na espécie é que a renúncia firmada pelo pai da autora jamais produziu os seus regulares efeitos.

Assim, constatado o recolhimento da contribuição de 1,5%, entendo que deve ser assegurada à autora a pensão militar prevista na redação original da Lei nº 3.765/1960, e não, apenas, o direito à restituição dos valores descontados, como defende a União. Ainda que indevidos, se existiram os descontos, surge o direito à pensão militar, nos termos do art. 31, §1º, da Medida Provisória nº 2.131/2000."

Neste contexto, cinge-se a controvérsia em determinar se a renúncia ao benefício previdenciário produziu seus efeitos legais, visto que mantido o desconto decorrente do adicional.

Expressa a renúncia em requerimento administrativo, seus efeitos são imediatos, pois o equívoco da Administração Pública, ao manter o desconto indevido, não gera ao administrado direito adquirido ao recebimento de pensão em desconformidade com a legalidade, pois poderia tal equívoco ser revisto de ofício, em face do poder de autotutela administrativa, a teor do disposto na Súmula 473/STF.

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em

Superior Tribunal de Justiça

todos os casos a apreciação judicial."

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. FORMA DE CÁLCULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. REVISÃO DO ATO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VPNI. ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

2. O erro da Administração Pública no pagamento de parcela remuneratória não gera, para o servidor público, o direito adquirido à verba indevidamente recebida, podendo ser revisto o ato de ofício, em face do poder de autotutela administrativa. Incidência da Súmula nº 473 do STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1152599/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. OUTORGA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI ESTADUAL N. 13.788/2006. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto com o objetivo de garantir a percepção de gratificação de titulação por parte de auditores fiscais. O art. 25 da Lei Estadual n. 13.788/2006 determina que, para fazer jus ao percentual, os cursos obtidos deverão ofertar 'titulação seja compatível com as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda'. O curso de especialização dos impetrantes não possui relação com atividade fazendária, mas com a gestão escolar e com o ensino.

2. É possível revisar gratificação outorgada em violação da legalidade. Precedentes: REsp 624.599/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; RMS 19.025/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 9.10.2006, p. 312; e RMS 19.155/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1º.7.2005,

p. 570.

3. A Administração Pública possui o poder-dever de revisar os atos administrativos que estejam em desconformidade com a legalidade, sendo aplicável a Súmula 473/STF. Precedentes: RMS 33.896/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.6.2011; e AgRg no REsp 1.240.092/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.5.2011.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 38.385/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA. SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

4. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, em atendimento ao princípio da legalidade ao qual o administrador está estritamente vinculado.

5. Tendo sido constatado, pela Administração, que o pagamento correspondente à Gratificação de Atividade Executiva foi equivocadamente efetuado a maior nos proventos do Autor, nos meses de março e abril de 1997, é lícita a sua redução, consoante o entendimento cristalizado na Súmula n.º 473 da Suprema Corte.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

(REsp 624599/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE.

I - Se não houve redução de remuneração com a sistemática atual de cálculo de vantagem funcional, não há que se falar em direito adquirido relativamente ao regime salarial anterior, pois este, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.

Superior Tribunal de Justiça

II - Na espécie, a remuneração dos recorrentes, relativa ao mês de fevereiro de 2004, decorreu de erro da Administração, que não havia atualizado a planilha de pagamento de acordo com a nova sistemática de cálculo da vantagem. Nesse contexto, não há como reconhecer direito adquirido a quantum pago de forma indevida.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 22.313/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 229).

Em acréscimo, é preciso sempre lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a prova de sua nulidade. A propósito:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

(...)

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (relativa), sabido que pode ceder à prova contrária, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha"

(José dos Santos Carvalho Filho – Manual de Direito Administrativo – 24ª ed. rev. ampl. e atual. Lumen Juris: 2011 – pag. 112/113).

Ou:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (...)

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo par quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia."

(Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro – 37ª ed. Malheiros: 2011 – pag. 163).

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência resoa igualmente:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROMONTÓRIO. PONTA DOS TRINTA RÉIS. PAVIMENTAÇÃO, FECHAMENTO COM PORTÃO E EDIFICAÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO (VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC). FATO NOVO. ART. 462 DO CPC. LICENÇAS AMBIENTAIS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 10 DA LEI 6.938/1981. COMPETÊNCIA LICENCIADORA E FISCALIZATÓRIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

(...)

7. As licenças ambientais concedidas por órgão estadual, enquanto atos administrativos, revestem-se de presunção relativa, ou juris tantum, admitindo prova em contrário.

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1307317/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 23/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

(...)

2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.

3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas

Superior Tribunal de Justiça

constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

A mera alegação de que a declaração assinada pelo genitor "é duvidosa, haja vista que foi expedida pela própria Organização Militar e num momento de pouca informação sobre as alterações da lei, e também, não tem o condão de alterar o que estava assegurado por lei" (fls. 4, e-STJ) não é apta a desconstituir o ato administrativo, pois não se pode deduzir, como pretende a autora, que a administração se revestia de dúvida quanto à exegese da norma legal: desoneração da previdência militar (REsp 1183535/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 12/8/2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Sem custas, em vista da concessão da gratuidade de justiça. Honorários em R\$ 500,00, suspensos em decorrência de tal benefício.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0357827-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.043 / CE

Números Origem: 100022272009 200881000102022 20088100010202201 471723

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WÊNITA DOS SANTOS MENDONÇA

ADVOGADO : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam o Sr. Ministro Herman Benjamin e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.043 - CE (2013/0357827-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: O recurso especial foi interposto pela União Federal contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que reconheceu o direito ao recebimento de pensão à filha de militar, nos termos da Lei n. 3.765/60.

O aresto recorrido concluiu que, apesar de ter sido apresentado o termo de renúncia pelo militar, Soldado de Primeira Classe Reformado, aquele não produziu seus regulares efeitos, porquanto permaneceu sendo descontada a contribuição adicional de 1,5% por mais de cinco anos, até a data do óbito, o que ocorreu em 14/11/06.

No apelo nobre, a União Federal aponta ofensa ao art. 31, § 1º, da MP n. 2.131/2000, reeditada pela MP 2.215/2001. Defende a impossibilidade de ser deferida a pensão, ante a irretratabilidade do ato de renúncia.

Admitida a irresignação, o Relator deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a irrevogabilidade da renúncia.

Pedi vista para uma melhor análise da controvérsia.

A Medida Provisória 2.131/2000, devidamente reeditada pela MP 2.215/2001, objetivou reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, mas preservou certos direitos conferidos aos servidores submetidos à legislação antiga. No tocante à pensão prevista na Lei n. 3.765/60, o art. 31 assim dispôs:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Superior Tribunal de Justiça

Como se observa, apesar de a alteração legislativa ter por finalidade minorar o déficit previdenciário, a norma especificamente em debate possui natureza eminentemente garantista, facultando ao militar a continuidade dos benefícios da legislação anterior, por meio do pagamento de uma contribuição própria.

Nesse cenário, questiona-se se o preenchimento de um formulário padrão fornecido pelo ente público seria suficiente para caracterizar a renúncia à benesse legal, ainda que a respectiva contribuição continuasse sendo mensalmente recolhida pela Administração até a morte do militar. A Corte de origem concluiu da seguinte maneira:

No presente caso, segundo narra a inicial, a renúncia do Sr. Antônio Rubens Carlos da Silva, pai da autora, não foi decorrente de sua vontade consciente, mas sim fruto de declaração 'duvidosa', 'expedida pela própria Organização Militar' e em 'momento de pouca informação sobre as alterações da lei.' (cf. fl. 05).

Compulsando os presentes autos, constata-se que, de fato, o genitor da demandante - à época, Soldado de Primeira Classe Reformado - assinou o termo de renúncia dentro do prazo legal estipulado pela Medida Provisória em referência (fl. 60). No entanto, apesar disso, verifica-se que ele continuou a recolher a contribuição de 1,5% por mais de cinco anos, até a data de seu óbito em 14/11/2006, conforme atestam os contracheques acostados às fls. 17/59.

É certo que, dado o seu caráter irrevogável, o ato de renúncia ao pensionamento de filha maior somente poderia ser anulado se eivado de vício de consentimento. No entanto, o que se verifica na espécie é que a renúncia firmada pelo pai da autora jamais produziu os seus regulares efeitos. (e-STJ, fls. 144-145).

Levando em consideração as circunstâncias fáticas descritas pela instância *a quo*, não encontro outra alternativa senão a de manter o que foi decidido naquela oportunidade.

Ao dissertar sobre a interpretação dos negócios jurídicos, o Prof. Arnaldo Rizzardo leciona:

Interpretar não se restringe, porém, a decifrar as palavras, ou a um problema de lingüística, mas constitui um processo intelectual, através do qual procura-se descobrir o conteúdo das normas e das

manifestações dos que emitem juízos jurídicos. Envolve a compreensão do texto, a que se chega mediante a investigação dos conteúdos normativos das disposições. Atinge-se a interpretação quando se escolhe uma dentre várias interpretações possíveis, desde que seja razoável, adequada e apropriada para a vida real. Daí, observa Emílio Betti, "o que conta não é tanto o teor das palavras ou a materialidade da conduta, como a situação objetiva em que aquelas são pronunciadas ou subscritas, e esta é tida". Dá-se força, segue o doutrinador italiano, "àquele complexo de circunstâncias em que a declaração e o comportamento se enquadram como seu meio natural e em que assumem, segundo o ponto de vista da consciência social, o seu típico significado e valor". (Parte Geral do Código Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Em meu sentir, a apresentação do termo pelo militar - desacompanhado da interrupção dos descontos da contribuição específica - não caracteriza a renúncia.

Com efeito, de acordo com a literalidade do § 1º do art. 31, poderá haver renúncia, em caráter irrevogável "ao disposto no *caput*". Ocorre que o *caput* do dispositivo assim dispõe:

Art. 31 "Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765, de 1960 até 29 de dezembro de 2000."

Dessa feita, se a contribuição específica continuou sendo recolhida pelo interessado, sem qualquer oposição do Estado por mais de cinco anos, não houve renúncia e, por conseguinte, irretratabilidade desse ato.

Situação diversa ocorreria, caso houvesse o preenchimento do termo de renúncia, a suspensão dos recolhimentos e, posteriormente, o militar pretendesse reverter sua decisão, solicitando o restabelecimento da contribuição. Nesse caso, haveria uma verdadeira tentativa de revogar a renúncia, o que não é possível.

Não se deve desprezar, outrossim, a boa-fé objetiva do militar falecido que, durante o seu histórico funcional e sem qualquer resistência da Administração, efetuou todos os descontos em seu contracheque. Essa conduta - reiterada durante vários anos e sem qualquer interrupção - evidencia o interesse

Superior Tribunal de Justiça

de o servidor em obter os benefícios da Lei n. 3.765/60, de modo que o deferimento da pensão é a providência que se coaduna, não apenas com a garantia prevista na MP n. 2.131/2000, mas também com o disposto em seu texto, prestigiando, principalmente, a intenção do agente que praticou o ato jurídico.

As conclusões ora tecidas estão em consonância com o disposto nos arts. 112 a 114 do Código Civil, os quais norteiam a interpretação dos atos jurídicos *lato sensu*. A propósito:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Ante o exposto, peço vênias ao Relator para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.043 - CE (2013/0357827-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

Sim, mas era pelo desconto mínimo que se dava a pensão.

Vou, então, homenagear a relatoria e acompanhar a divergência neste caso.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0357827-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.043 / CE

Números Origem: 100022272009 200881000102022 20088100010202201 471723

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WÊNITA DOS SANTOS MENDONÇA

ADVOGADO : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, divergindo do Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.043 - CE (2013/0357827-5)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial (fls. 167/175e), interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 3.765/60. ATO DE RENÚNCIA. CONTINUAÇÃO DOS DESCONTOS. EFEITOS DA RENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O art.31, parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.215/2001, que revogou e reeditou a Medida Provisória anterior de nº 2.131/2001, assegurou a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, mediante o pagamento de contribuição específica, possibilitando ao militar renunciar a tais benefícios, de forma expressa e em caráter irrevogável, até 30 de junho de 2001.

2. Na espécie, o genitor da demandante assinou o termo de renúncia dentro do prazo legal estipulado pela referida Medida Provisória, mas, apesar disso, ele continuou a recolher a contribuição de 1,5% por mais de cinco anos, até a data de seu óbito, ocorrida em 14/11/2006 (fls. 17/59).

3. Assim sendo, deve ser assegurada à autora a pensão militar prevista na redação original da Lei nº 3.765/1960, e não somente a restituição dos valores descontados, como defende a União. Ainda que se considere indevido o recolhimento da contribuição, se existiram os descontos, surge o direito à pensão militar, nos termos do art. 31, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.131/2000.

4. Condenação da União (Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica) a pagar pensão militar à autora, correspondente aos proventos que recebia o seu pai, nos termos da Lei nº3.765/1960 em sua redação original, com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor do benefício (14/11/2006).

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC.

6. Apelação provida. Sentença reformada" (fl. 147e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 151/159e), restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. IMPROVIMENTO.\ 1. Como espécie de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios terão cabimento apenas quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo a via adequada para discutir o mérito' da demanda.- 2. Impossibilidade de exigir-se pronunciamento expreso do acórdão sobre matéria não suscitada anteriormente. Precedentes. 3. Embargos de declaração improvidos" (fl. 164e).

Nas razões do Recurso Especial, alega a União violação expressa ao art. 31 da Medida Provisória 2.131/2000, reeditada até a atual Medida Provisória 2.215-10/2001, tendo em vista que os filhos de militares "só podem ser beneficiários das pensões até os 21 anos, ou 24, se universitários, denotando que o objetivo da norma é proporcionar uma renda aos filhos que não possuem condições de se sustentar, na ausência da mãe. A finalidade é, portanto, o amparo da família como um todo, e esse amparo é proporcionado pela pensão da Lei nº 3.765/60, no caso geral, ou pela pensão da Lei nº 3.738/60, no caso das doenças nela previstas." (fl. 172e).

Defende, ainda, que o genitor da autora, mediante declaração válida e legítima, requereu, em 21/06/2011, o cancelamento da contribuição de 1,5%, conforme art. 31 da citada Medida Provisória 2.131/200, por não desejar destinar à filha o benefício da pensão militar após a maioridade, e que o erro da Administração em continuar descontando a referida contribuição, até a data do óbito do militar, em 14/11/2006, não possui o condão de desconstituir a declaração firmada pelo genitor da autora, que não está eivada de qualquer vício de nulidade (fls. 174/175e).

Sem contrarrazões (fl. 178e), o recurso foi admitido, na origem (fl. 179e).

A manifestação do **Parquet** federal foi pelo provimento do recurso (fls. 189/191e).

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Ministro OG FERNANDES.

Na sessão de 07/08/2014, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Ministro OG FERNANDES, divergindo do Ministro HUMBERTO MARTINS, para negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e o voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, acompanhando o Ministro Relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da União, pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia.

Na origem, WÊNITA DOS SANTOS MENDONÇA propôs ação ordinária

Superior Tribunal de Justiça

contra a UNIÃO, objetivando o pagamento de pensão militar correspondente aos proventos que seu pai – Soldado de Primeira Classe reformado, militar de carreira da Aeronáutica, falecido em 14 de novembro de 2006 – percebia.

Alegou a autora que, nos termos da Lei 3.765/1960, por ser a única filha do militar, faz jus ao benefício, ainda que seja maior de idade e não inválida.

O Requerimento de Habilitação foi indeferido, pelo Comando da Base Aérea de Fortaleza/CE, ao fundamento de que, nos termos do art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/2001, o seu pai havia renunciado à contribuição de 1,5% (um vírgula cinco por cento), que garantia a pensão à filha de militar de qualquer condição, desconstituindo, portanto, o direito da autora ao pensionamento.

O pedido foi julgado improcedente, entendendo o Magistrado de 1º Grau que:

"**In casu**, pelos contracheques juntados aos autos, bem como os documentos de fls. 87/88, o Sr. ANTONIO RUBENS CARLOS DA SILVA, militar, soldado de Primeira Classe Reformado, recolheu a Contribuição de 1,5% até a data de seu óbito em 14 de novembro de 2006 (fls. 15). Contudo, em 21 de junho de 2001 (fls. 60), exerceu um ato de vontade, renunciando dentro do prazo legal estipulado na Medida Provisória nº 2.215- 10/2001, o direito ao pensionamento da filha maior de 21 (vinte e um) anos.

Desta forma, entendo que é um ato jurídico perfeito, não contendo vício, nem mesmo o alegado pela parte autora, que afirma apenas "citada declaração é duvidosa, haja vista que foi expedida pela própria Organização Militar e num momento de pouca informação sobre as alterações da lei, e também, não tem o condão de alterar o que estava assegurado por lei". **Assim, não há qualquer vício que possa alterar o direito subjetivo do Sr. ANTÔNIO RUBENS CARLOS DA SILVA, quando assinou o documento de fls. 60. Cabendo aos herdeiros, o direito à restituição dos valores descontados indevidamente, a ser pleiteada em ação cabível**" (fl. 108e).

O Tribunal de origem, invertendo o referido julgado, assim decidiu:

"No presente caso, segundo narra a inicial, a renúncia do Sr. Antonio Rubens Carlos da Silva, pai da autora, não foi decorrente de sua vontade consciente, mas sim fruto de declaração "duvidosa", "expedida pela própria Organização Militar" e em "momento de pouca informação sobre as alterações da lei". (cf. fl. 05).

Compulsando os presentes autos, constata-se que, de fato, o genitor da demandante – à época, Soldado de Primeira Classe Reformado – assinou o termo de renúncia dentro do prazo legal estipulado pela Medida Provisória em referência (fl. 60). **No entanto, apesar disso, verifica-se que ele continuou a recolher a contribuição de 1,5%**,

por mais de cinco anos, até a data de seu óbito em 14/11/2006, conforme atestam os contracheques acostados às fis. 17/59.

É certo que, **dado o seu caráter irrevogável, o ato de renúncia ao pensionamento de filha maior somente poderia ser anulado se eivado de vício de consentimento.** No entanto, o que se verifica na espécie é que a renúncia firmada pelo pai da autora jamais produziu os seus regulares efeitos.

Assim, **constatado o recolhimento da contribuição de 1,5%, entendo que deve ser assegurada à autora a pensão militar prevista na redação original da Lei nº 3.765/1960, e não, apenas, o direito à restituição dos valores descontados, como defende a União. Ainda que indevidos, se existiram os descontos, surge o direito à pensão militar, nos termos do art. 31, §1º, da Medida Provisória nº 2.131/2000.**

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para condenar a União (Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica) a pagar pensão militar à autora, correspondente aos proventos, que recebia o seu pai, nos termos da Lei nº 3.765/1960 em sua redação original, com efeitos, retroativos a data do óbito do instituidor do benefício (14/11/2006)." (fls. 144/145e).

Desde logo, observa-se que algumas premissas fáticas foram assentadas, sem qualquer impugnação das partes, a saber:

- a) o militar firmou o termo de renúncia em 21/06/2001, dentro do prazo legal;
- b) os contracheques comprovam que, mesmo depois da renúncia, o desconto de 1,5% (um vírgula cinco por cento) continuou, equivocadamente, a ser feito, na folha de pagamento do militar, até a data do óbito, em 14/11/2006;
- c) a autora é casada com militar e não é inválida.

O cerne da questão é saber se o fato de a Administração ter continuado a efetuar, indevidamente, o desconto de 1,5% (um vírgula cinco por cento), mesmo após a renúncia do militar, nos termos do art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/2001, garante o direito de sua filha, maior e não inválida, receber a pensão militar, prevista no art. 7º, II, da Lei 3.765/60.

Antes, porém, de ingressar no mérito, é importante fazer uma pequena, mas necessária, digressão legislativa pertinente ao tema.

Como cediço, os militares integrantes das Forças Armadas formam uma categoria própria de agentes públicos.

A Constituição Federal, em sua redação primitiva, ao cuidar dos servidores públicos militares, estabelecia, **in verbis**:

"Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados Territórios e Distrito Federal, os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares".

Porém, com a edição da Emenda Constitucional 18/98, o citado dispositivo restou alterado, passando a tratar, exclusivamente, dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em particular, tal inovação constituiu na criação de figura distinta dos servidores militares federais, em relação aos servidores constantes do Título III, Capítulo VII, Seção II ("**Dos servidores Públicos**") e da Seção III, ("**Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**"), passando os servidores públicos militares a serem regidos por regras particulares, diversas das de cada uma das classes de outros servidores.

Por sua vez, do art. 142 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 77/2014, extrai-se:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c;

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Percebe-se, de pronto, que o referido dispositivo não faz remissão a qualquer regramento previdenciário. Ao contrário, remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação. Aliás, é pacífica a compreensão de que os

militares submetem-se a regime previdenciário próprio.

O Regime Especial dos Militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, consubstanciada na Lei 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares:

"Art. 1º **São contribuintes obrigatórios da pensão militar**, mediante desconto mensal em folha de pagamento, **todos os militares das Forças Armadas.**

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço

(...)

Art. 3º-A. **A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade**

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento"

Percebe-se, de imediato, que a contribuição para a pensão militar, obrigatória, dá-se mediante descontos nos vencimentos/proventos de todos os militares, inclusive inativos, e tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das **pensões**, o que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento). A título ilustrativo, o seguinte julgado desta Corte:

"ADMINISTRATIVO – MILITARES – SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: MP 2.131/2000 – ADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

3. **O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei 3.765/60, art. 3º).**

4. Majoração de alíquota que se compatibiliza com o sistema especial.

5. Segurança denegada" (STJ, MS 7.842/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 20/09/2004).

MAURO RIBEIRO BORGES (in Previdência Funcional. Curitiba, Juruá, 2006, p. 167 e ss.) destaca, com pertinência, que a instituição da pensão por morte precedeu à própria aposentadoria. Isso porque era comum que os Estados atribuíssem uma renda vitalícia às esposas de oficiais, soldados e servidores de

maior graduação, e, como se sabe, abstraídas essas possibilidades, o comum era que, na ausência do trabalhador, sua família ou dependentes fossem relegados à sua própria sorte.

Não por outro motivo, ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria – que, em verdade, inexistia, na lei castrense –, mas sempre contribuiu para a pensão militar, destinada a seus beneficiários.

Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada, seja por tempo de serviço (**reserva**), seja por incapacidade física (**reforma**), continua contribuindo para a pensão militar.

Especificamente em relação às **filhas** dos militares, a história remete a 1795, com o surgimento do Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha, pelo qual os Oficiais contribuía com um dia de soldo, até o fim de sua vida, para garantir uma renda às viúvas dos oficiais, e, na falta delas, às **filhas "donzelas ou viúvas"**, que dividiriam igualmente a pensão, **mesmo que mudassem de estado civil após a concessão**.

Em 1823, o Decreto Imperial, de 4 de janeiro de 1823, garantiu o direito às viúvas e **órfãs de Oficiais** do Exército, abatidos nas lutas pela Independência, o benefício de meio soldo das patentes de seus respectivos maridos ou pais. Em seguida, no mesmo ano, foi criado o Montepio Militar dos Oficiais do Exército, no qual as viúvas, **filhas solteiras**, filhos menores de 18 anos e mães viúvas, nesta ordem, passariam a ter direito à percepção de meio soldo da patente que o militar possuísse, ao falecer. A responsabilidade pelo pagamento deste Montepio do Exército, porém, era exclusivamente do Estado, não havendo contribuição por parte dos Oficiais ou dos beneficiários.

A partir de 1841, diante da exigência de maior equiparação entre as instituições militares, leis e decretos sobre o assunto continuaram sendo emitidos, com pequenas alterações, quanto à designação das filhas.

O Decreto 521, de 1847, referia-se às **filhas solteiras**. Porém, garantia o pensionamento, **mesmo depois de casadas**. O Decreto 475, de 11 de junho de 1890, voltou a utilizar o termo "**órfãs dos oficiais**".

Somente a partir do Decreto 816, de 10 de janeiro de 1902, estendeu-se, definitivamente, às **filhas casadas** o direito à percepção do meio soldo e ao Montepio.

Em 1946, preocupado com os efeitos da guerra, o Governo promulgou o Decreto-lei 8.958, de 29 de janeiro de 1946, indo além: garantiu o direito das **filhas solteiras, viúvas, casadas e desquitadas**.

Depois de um período sem modificações significativas, e diante de uma legislação esparsa sobre o assunto, em 9 de março de 1953 o Decreto 32.389 reuniu e consolidou todas as disposições legais existentes sobre pensão militar, o que, mais tarde, daria origem à vigente Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, extinguindo as

Superior Tribunal de Justiça

pensões de Montepio, meio soldo e especiais, criando apenas um benefício, que ficou conhecido como pensão militar, uniformizando o regramento para as Forças Armadas e consolidando a expressão "**filhas de qualquer condição**".

A origem do tratamento diferenciado das filhas dos militares, portanto, remonta a período anterior à própria concepção de Previdência Social.

Relembra-se, por oportuno, que, com a Lei 8.216, de 13 de agosto de 1991, houve a tentativa – frustrada – de alteração desta redação, para restringir o direito apenas às filhas solteiras.

Por não terem sido cumpridas as formalidades quanto à tramitação da sua proposição, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 3 de junho de 1993 (DJU de 08/06/1993), declarou procedente a ADI 574-0/DF, restabelecendo-se, portanto, os termos da redação original: "filhas de qualquer condição".

Eis a ementa do julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216/91 AO ART. 7., INC. I, DA LEI N. 3.765/60. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "FILHAS SOLTEIRAS", INTRODUZIDA NO TEXTO DO MENCIONADO DISPOSITIVO, PELO SENADO FEDERAL, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO A CÂMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIAÇÃO.** MEDIDA CAUTELAR. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade formal, face a norma peremptória do art. 65, paragrafo único, do nosso Texto Fundamental. Ausência, todavia, de "periculum in mora", já que o mencionado dispositivo, em sua redação anterior, já incluía as filhas de militares falecidos, de qualquer idade, entre os destinatários da pensão em referência, não podendo advir, conseqüentemente, da pretendida suspensão de eficácia da norma questionada, qualquer alteração para a ordem de preferência dos contemplados pelo benefício. Cautelar indeferida" (STF, ADI 574 MC, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 15/05/1992).

Assim, o art. 7º da Lei 3.765/60 permaneceu com a seguinte redação:

"Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - a viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores de sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou

desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelos contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só se dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência."

Ressalvava-se, assim, à filha, **de qualquer condição**, o direito à pensão por morte do genitor.

Todavia, com o advento da Medida Provisória 2.131, de 29 de dezembro de 2000 (hoje, Medida Provisória 2.215-10/2001), modificou-se a **concessão das pensões por morte, extinguindo-se, no seu art. 27, o referido direito à filha, "de qualquer condição", daqueles militares que ingressassem nas Forças Armadas, a partir daquela data (29/12/2000).**

É o que se extrai de seu teor:

"Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

'Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) **filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e**
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem

Superior Tribunal de Justiça

dependência econômica do militar;
III - terceira ordem de prioridade".

Após reedição, e com nova numeração, a atual Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 manteve a exclusão das filhas maiores, casadas e não inválidas, do benefício, para aqueles militares que ingressassem nas Forças Armadas a partir de 29/12/2000.

Contudo, a mesma norma (art. 31, **caput**, e § 2º), previu a **exceção** que garantiu, **aos já militares até 29 de dezembro de 2000, a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento)**, mantendo, assim, o amparo à filha de qualquer condição.

Este é o teor do citado dispositivo :

"Art. 31. Fica assegurado aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do artigo 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000."

Desta feita, estabeleceu-se uma "regra de transição" para aqueles que já fossem militares, ao tempo da edição da primeira Medida Provisória 2.131, de 29 de dezembro de 2000 (atual MP 2.215-10/2001), e optassem por manter os benefícios da Lei 3.765/60, garantindo, assim, aos seus beneficiários, inclusive às filhas maiores, de qualquer condição, na data do falecimento do militar que **não houvesse expressamente renunciado àqueles benefícios** (§ 1º), a incorporação ao seu patrimônio jurídico, do direito de receberem pensão, na forma da aludida Lei 3.765/60, em sua redação primitiva.

Nesse sentido, alinha-se o entendimento desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. PRAZO PARA RENÚNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. **É devido o adicional de contribuição para a pensão militar que visa beneficiar as filhas em caso de morte do instituidor aos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei n. 3.765/1960.**

2. É possível a manifestação de renúncia após 31/8/2001, prazo estabelecido pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar.

3. **Expressa a renúncia em requerimento administrativo, tal é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição.**

4. Prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ).

5. Correção monetária conforme a Lei n. 6.899/1981 e juros de mora segundo o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.063.012/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO.

1. O entendimento remansoso do STJ é no sentido de que, tratando-se de concessão de pensão, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. In casu, verifica-se que o instituidor faleceu em 11.1.2004, e, portanto, é perfeitamente aplicável a Lei 3.765/1960, em vigor à época. Ademais, **observa-se que a contribuição foi realizada de acordo com o art. 31 da MP 2.215-10/2001, o que assegurava à sua prole a manutenção da pensão prevista na redação original do art. 7º da Lei 3.765/1960.**

(...)

5. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.188.756/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2011).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CANCELAMENTO DO DESCONTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215.

1. **A majoração dos descontos dos proventos, a título de pensão militar, não afronta a Emenda Constitucional nº 20/98, porque os militares inativos não estão submetidos às regras do regime geral da previdência, mas às normas constantes das Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80.**

2. A Constituição concedeu às contribuições natureza de tributo, aplicando-lhes as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem

como as normas gerais de matéria tributária. **A contribuição em tela tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram, até 31 de agosto de 2001, aos benefícios previstos nesse diploma legal (art. 1º, § 1º).**

3. A contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP nº 2.188-9/01 e na vigente MP nº 2.215-10/01, em seu art. 31, não se confunde com regime de previdência complementar, já que se trata de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente.

4. A atual dicção do art. 40, § 15, da C.F., conferida pela EC nº 41, não submete a regência do regime de previdência complementar à lei complementar.

5. Considerando que o impetrante não exerceu oportunamente o direito à renúncia, deve submeter-se ao desconto de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/00.

6. Segurança denegada" (STJ, MS 12.359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/06/2008).

In casu, consoante soberanamente assentado pelas instâncias ordinárias, o militar faleceu em 14 de novembro de 2006, quando já vigente a referida disposição legal, que não mais outorgava a pensão militar às filhas maiores e não inválidas, cujo genitor, embora militar em 29/12/2000, renunciara aos benefícios da Lei 3.765/60, na forma prevista no art. 31, § 1º da Medida Provisória 2.131/2000.

Tratando-se de concessão de pensão a dependentes de militar, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor (STJ, REsp 1.466.861/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/09/2014 e AgRg no AREsp 256.818/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

Tal entendimento, inclusive, é objeto da Súmula 340/STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Entretanto – como já dito –, o caso concreto registra uma particularidade incontroversa: o pai da autora, no prazo legal, **expressamente renunciou**, em 21/06/2001, ao desconto de 1,5% (fl. 59e) e, por consequência, ao benefício.

Com efeito, no âmbito do Direito Administrativo, a renúncia implica extinção dos efeitos do ato administrativo, conforme leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, **in verbis**:

"Os atos administrativos, como é óbvio, são produzidos a fim de

desencadear efeitos na ordem jurídica. Estes, contudo, não são perenes. Cumpridos, exaure-se a função do ato. Vale dizer: o ato desaparece, extingue-se.

Outras vezes, fatos ou atos posteriores interferem de maneira a suspender ou eliminar definitivamente estes efeitos, fazendo, nesta hipótese, com que o ato seja extinto.

(...)

Um ato eficaz, (cf. . 14) extingue-se por:

(...)

IV - **renúncia**. Consiste na **extinção dos efeitos do ato ante a rejeição pelo beneficiário de uma situação jurídica favorável de que desfrutava em consequência daquele ato**" (Curso de Direito Administrativo, 26^a. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 439/441).

E complementa o renomado autor:

**"(...) extinção é o desfazimento dos efeitos e não do ato (...)
Renúncia é a rejeição por parte do interessado dos direitos oriundos da emanção do ato. Constitui a manifestação voluntária do particular de não se utilizar dos direitos a ele conferidos, através de um ato, pela Administração, cuja aquiescência nem sempre é exigível"** ("Extinção dos Atos Administrativos, Revista de Direito Público, nº 30, julho/agosto de 1974, pp. 37/39).

Na mesma senda, OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO define: "renúncia é o ato administrativo unilateral, discricionário, pelo qual se abdica de um direito. Constitui modo de extinção do direito. É ato puro e simples, por isso não admite condição e é irreversível uma vez consumado" (in *Princípios Gerais do Direito Administrativo*", Vol. I. Ed. Malheiros, 3^a ed. 2010). E, para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "pela renúncia, extinguem-se os efeitos do ato porque o próprio beneficiário abriu mão de uma vantagem de que desfrutava" (in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 13^a ed. 2001, p.217).

Também ganha força a tese de que a renúncia, formulada pelo administrado, quanto a direitos e benefícios de que ele seja titular, não depende da aceitação do Administrador Público.

É o que preleciona, da escola de Lisboa, o Professor MARCELLO CAETANO, **in verbis**:

"Se o acto for de execução instantânea, os efeitos esgotam-se no momento em que seja executado, quer se trate de cumprimento ou observância pelos destinatários, quer de imposição coercitiva pela

Administração.

Mas quando seja de execução continuada, há que distinguir entre os actos cujos efeitos devam produzir-se dentro de certo prazo, ligados a certo facto ou enquanto se verificarem determinadas circunstâncias, daqueles que não estejam sujeitos a nenhuma limitação de tempo ou de ocasião ou de outro facto (a vida dos interessados, numa nomeação ou licença vitalícia, por exemplo).

Nos primeiros os efeitos cessam de produzir-se no termo do prazo ou em virtude do desaparecimento do facto a que estavam ligados ou das circunstâncias características da ocasião.

Quanto aos segundos tem de se distinguir os actos precários, os actos renunciáveis e os actos revogáveis. Os efeitos dos actos precários cessam logo que o órgão administrativo competente queira. **Os actos renunciáveis quando o destinatário manifeste a sua vontade no sentido de se exonerar da sujeição ao acto ou de desistir dos benefícios dele:** quando o acto imponha encargos mas o seu cumprimento dependa da vontade do onerado, a exoneração, por via de regra, depende da anuência da Administração, **mas se há renúncia pura e simples de direitos ou vantagens, basta que a Administração tome conhecimento dela**" (Manual de Direito Administrativo, 10. ed., Coimbra: Almedina, 1997, vol. I, p. 524).

Dos autos, exsurge claramente que o pai da autora assinou, **em carácter irrevogável**, em 21/06/2001, como determina a lei e no prazo nela previsto (art. 31, § 1º, da aludida Medida Provisória), a "Declaração de Renúncia", fazendo constar, expressamente, que não desejava "destinar (a) minha(s) filha(s) o benefício da Pensão Militar, após a maioridade, prevista na Lei nº 3.765, de 04 maio 60, de acordo com o Art. 31 da Medida Provisória nº 2.131, de 28 dez 2000" (fl. 59e).

Ora, tanto a anuência, quanto a renúncia, em razão da natureza intrínseca da manifestação de vontade, como também a própria pretensão de concessão do benefício, ou seja, o direito de a filha receber ou não a pensão militar, ostentam, na espécie, natureza personalíssima, assegurada exclusivamente ao militar, instituidor do benefício, e não aos seus dependentes ou pretensos beneficiários.

O reconhecimento ou não da filha como beneficiária, junto à Administração, é ato que competia exclusivamente ao seu genitor.

Por outro lado, à luz do art. 147, II, do anterior Código Civil e do art. 171, II, do Código Civil de 2002, e por via processual própria, somente caberia uma eventual anulação do ato de renúncia, pelo militar, caso tivesse sido fruto de um vício

do consentimento, o que, na hipótese, sequer restou comprovado, pela autora, em processo em que a prova foi apenas documental.

De qualquer modo, também não poderia ser reconhecida, nestes autos, por via transversa, a referida nulidade, apenas com base em mera suposição, sem suporte probatório, tal como constou do acórdão de origem, ao entender que "a renúncia do Sr. Antonio Rubens Carlos da Silva, pai da autora, não foi decorrente de sua vontade consciente, mas sim fruto de declaração 'duvidosa', 'expedida pela própria Organização Militar' e em 'momento de pouca informação sobre as alterações da lei" (fl. 144e).

Até porque, a título ilustrativo, verifica-se que, dos contracheques juntados pela autora, a Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica teve o cuidado de publicar, com a devida antecedência, mensagens, no rodapé dos referidos documentos (fls. 16/17e), contendo informações sobre as mudanças na legislação, para que os militares se manifestassem quanto à renúncia, ou não, ao direito de pensionamento de suas filhas.

Por outro lado, ainda que – por hipótese – pudesse ser comprovado que teria havido, realmente, vício de vontade, a renúncia, firmada pelo militar, não mais poderia ser anulada, em razão da decadência.

Isso porque, no caso, a Declaração de Renúncia foi firmada em 21/06/2001 e publicada no Boletim de 11/09/2001 (fl. 59e), a recusa da Administração em proceder à habilitação da autora deu-se em 2006, e a presente demanda foi proposta em 2008, e, como cediço, o direito de desconstituir negócio jurídico, celebrado com vício de vontade, extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da realização do ato, nos termos do art. 178 do CC/2002 e do art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, que, embora revogado, é o que se aplica ao caso, porquanto vigente, à época da prática do ato.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"DIREITO CIVIL. ANULAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO COM VÍCIO DE VONTADE. PRAZO ERRONEAMENTE CHAMADO DE PRESCRICIONAL PELO CC DE 1916. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. No art. 178, § 9º, V, b, o que o Código Civil de 1916 chamou de prescrição - a qual atinge o direito de ação, e não o direito material em si - em realidade, tratava-se de decadência, razão pela qual não se há cogitar da não-existência de uma ação exercitável, uma vez que a decadência atinge o próprio direito material, e não eventual pretensão - direito de ação.

4. Com efeito, muito embora não se tratasse de prazo prescricional, mas sim decadencial, o Código Civil de 1916 foi

técnico ao prever como termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo, ou, ainda, a data em que a parte experimentou o prejuízo, o que somente seria relevante se a natureza jurídica do prazo ora examinado fosse de prescrição.

5. Assim, deve-se respeitar mesmo a literalidade do art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, uma vez que observada a melhor técnica no que concerne ao termo a quo do prazo erroneamente chamado "prescricional".

6. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 868.524/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/03/2010).

Nem se diga, outrossim, que o silêncio do militar, quanto aos descontos indevidos, efetuados em seu contracheque, pode ser entendido como "arrependimento", capaz de reverter a validade da renúncia.

Ora, além de não haver provas quanto à sua intenção, os efeitos restritivos da renúncia, bem como sua natureza irrevogável, são vinculados, e emergem, literalmente, da própria lei (art. 31, § 1º, da MP 2.215-10/2001).

Como se não bastasse, o art. 98 do Decreto 4.307, de 18/07/2002 – que regulamenta a MP 2.215/2001 – dispõe que "**a renúncia do militar aos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, a que se refere o § 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, não suscita qualquer direito pecuniário pelo período em que o militar tiver contribuído, nos termos daquele artigo**".

É de se concluir, assim, que, efetuada a renúncia, no prazo legal (21/06/2001), sem qualquer vício ou nulidade, e já vigendo o novo regime previdenciário da pensão militar (MP 2.215/2001), na data do óbito do instituidor do benefício (14/11/2006), não há falar em direito adquirido, pela autora, à pensão militar, prevista em sistema anterior (art. 7º, II, da Lei 3.765/60).

Por fim, quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, verifica-se que tal pretensão não constou do rol dos pedidos feitos pela autora, em sua petição inicial (fls. 8/9e).

Todavia, a União, em contestação, sinalizou que "tal valor será devidamente restituído aos sucessores do Militar, conforme se observa da documentação enviada a esta Procuradoria pelo Comando da Aeronáutica" (fl. 85e).

Do mesmo modo, a fundamentação da sentença atestou que cabe "aos herdeiros, o direito à restituição dos valores descontados indevidamente, a ser pleiteada em ação cabível" (fl. 109e). E, nas razões do presente recurso, a União registrou que "cabe à autora apenas pleitear perante a Administração Castrense a restituição dos valores descontados indevidamente do seu genitor" (fl. 174e).

Diante desse contexto, emerge despicienda qualquer discussão quanto

à natureza do desconto, bem como quanto à devolução das parcelas descontadas indevidamente.

De qualquer modo, apenas em caráter **obiter dictum**, não se olvida a conclusão do julgamento do REsp 1.183.535/RJ, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, que, decidindo sobre a possibilidade de a renúncia do militar ser manifestada após o prazo legal, acabou por concluir que:

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - PRAZO PARA RENÚNCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.

1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar, previsto no art. 31, caput da MP 2.215-10/2001, pelos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei 3.567/60 até 31.8.2001.

2. **A contribuição adicional é devida por todo militar ativo ou inativo, sendo irrelevante o fato de possuir ou não dependentes.**

3. O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar.

4. **Expressa a renúncia em requerimento administrativo, este é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição.**

5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.183.535/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2010).

Do seguinte excerto do voto da ilustre Relatora, acompanhado, à unanimidade, por esta Segunda Turma, lê-se:

"Não há prejuízo ao erário em considerar-se válida a renúncia manifestada extemporaneamente, desde que se faça o pagamento do adicional de contribuição até a data da renúncia. Assim, se o titular do benefício permitido pela lei antecedente optar por recolher a contribuição sem o adicional, abrindo mão do regime mais benéfico, por entender ser melhor pagar menos contribuição, só a parte obrigatória, não há como tolher-lhe a vontade unicamente porque a lei instituiu um marco temporal para a manifestação da renúncia.

Observe-se que não se está julgando a inconstitucionalidade do art. 31 da MP 2.215-10/2001, mas apenas interpretando o dispositivo de conformidade com o sistema jurídico e consoante a finalidade da lei.

Considero, outrossim, adequado o termo inicial para a devolução das contribuições vertidas aos sistema, pois é nesse momento - requerimento administrativo - que a Administração toma

conhecimento da renúncia do segurado aos benefícios instituídos pela Lei 3.765/60.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.
É o voto".

Registra-se, ainda, em caso análogo, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. PRAZO PARA RENÚNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar que visa a beneficiar as filhas em caso de morte do instituidor aos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei n. 3.567/1960.
2. É possível a manifestação de renúncia após 31/8/2001, prazo estabelecido pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar.
3. **Expressa a renúncia em requerimento administrativo, tal é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição.**
4. Prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ).
5. Correção monetária conforme a Lei n. 6.899/1981 e juros de mora segundo o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.
6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.063.012/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/08/2013).

Diante de todo o exposto, pedindo vênias aos doutos votos divergentes, acompanho o Relator, para dar provimento ao Recurso Especial da União.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0357827-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.043 / CE

Números Origem: 100022272009 200881000102022 20088100010202201 471723

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WÊNITA DOS SANTOS MENDONÇA

ADVOGADO : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques."

O Sr. Ministro Herman Benjamin e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.